**LEI Nº 203/2026**

**São Miguel do Tapuio-PI, 30 de março de 2026**

***Institui o Programa Municipal de Vacinação Extramuros nas Escolas e estabelece diretrizes para a promoção da saúde, prevenção de doenças imunopreveníveis e fortalecimento da cobertura vacinal de crianças e adolescentes no Município.***

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO, Estado do Piauí,**

no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado do Piauí e pela Lei Orgânica do Município, no exercício de sua função legislativa e em observância aos princípios da proteção integral à criança e ao adolescente, da promoção da saúde pública e da garantia de direitos sociais, aprova, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

## DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do município de São Miguel do Tapuio (PI), o **Programa Municipal de Vacinação nas Escolas – Vacinação Extramuros**, destinado à ampliação da cobertura vacinal de crianças e adolescentes matriculados na educação infantil, ensino fundamental e demais etapas da educação básica, em escolas públicas e privadas.

§1º O Programa tem como finalidade fortalecer as ações de imunização, prevenir doenças imunopreveníveis e garantir a proteção integral de crianças e adolescentes.

§2º A execução do Programa observará as diretrizes do Programa Nacional de Imunizações – PNI, do Sistema Único de Saúde – SUS, bem como as recomendações técnicas do Ministério da Saúde e organismos internacionais de proteção à infância.

## CAPÍTULO II

**DO FUNDAMENTO LEGAL E INSTITUCIONAL**

**Art. 2º** O Programa instituído por esta Lei fundamenta-se:

I – no art. 196 da Constituição Federal, que estabelece a saúde como direito de todos e dever do Estado;

II– no art. 227 da Constituição Federal, que assegura prioridade absoluta à proteção da criança e do adolescente;

III – nos arts. 4º, 7º, 11 e 14 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/1990), que garantem o direito à saúde e determinam a obrigatoriedade da vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias;

IV – na Lei nº 8.080/1990, que organiza o Sistema Único de Saúde;

V – nas diretrizes do Programa Nacional de Imunizações – PNI, do Ministério da Saúde;

VI – nas recomendações técnicas da UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância, que orienta os governos a fortalecer estratégias de vacinação em ambientes escolares para ampliar a cobertura vacinal e reduzir desigualdades de acesso;

VII – nas políticas públicas de promoção da saúde e prevenção de doenças adotadas pelo Sistema Único de Saúde.

***Parágrafo único.*** As ações previstas nesta Lei deverão respeitar os princípios da universalidade, equidade e integralidade da atenção à saúde.

**CAPÍTULO III**

**DA EXECUÇÃO DO PROGRAMA**

**Art. 3º** O Programa de Vacinação nas Escolas será executado pelas equipes da Atenção Primária à Saúde, por meio da Secretaria Municipal de Educação.

§1º As unidades de saúde responsáveis pelo território escolar deverão estabelecer calendário anual de vacinação nas escolas.

§2º As ações de vacinação extramuros deverão ocorrer, preferencialmente, ao menos uma vez por ano em cada unidade escolar, podendo ser ampliadas conforme campanhas nacionais ou necessidades epidemiológicas.

§3º A Secretaria Municipal de Saúde poderá realizar campanhas adicionais sempre que necessário, conforme orientações do Ministério da Saúde.

## CAPÍTULO IV

## DO PROCEDIMENTO DE VACINAÇÃO

**Art. 4º** A vacinação nas escolas será realizada mediante verificação da situação vacinal dos estudantes, por meio da análise da Caderneta de Vacinação.

§1º Serão vacinados os estudantes que apresentarem atraso ou oportunidade de atualização do esquema vacinal, conforme o Calendário Nacional de Vacinação.

§2º Não serão vacinados na escola os estudantes que:

I– não apresentarem a caderneta de vacinação;

I – possuírem contraindicação médica formal;

II – apresentarem histórico de evento adverso grave devidamente comprovado por atestado médico.

## CAPÍTULO V

## DA RESPONSABILIDADE DAS ESCOLAS

**Art. 5º** As instituições de ensino deverão colaborar com as ações do Programa, mediante:

I – comunicação prévia aos pais ou responsáveis sobre a realização da vacinação;

II – solicitação do envio da caderneta de vacinação dos estudantes;

III – apoio logístico para a organização das ações de vacinação no ambiente escolar.

§1º A comunicação aos responsáveis deverá ocorrer com antecedência mínima de cinco dias da data prevista para a vacinação.

§2º A escola deverá encaminhar às Unidades Básicas de Saúde informações sobre estudantes que não apresentarem caderneta de vacinação no dia da ação.

## CAPÍTULO VI

## DO MONITORAMENTO DA SITUAÇÃO VACINAL

**Art. 6º** No ato da matrícula escolar ou no início de cada ano letivo, a instituição de ensino deverá solicitar aos pais ou responsáveis a apresentação da caderneta de vacinação do estudante.

§1º A escola poderá encaminhar à Unidade Básica de Saúde de referência versão digital ou registro da situação vacinal para fins de acompanhamento.

§2º Identificada situação vacinal incompleta, a família deverá ser orientada a procurar a Unidade de Saúde para atualização.

## CAPÍTULO VII

## DAS AÇÕES DE BUSCA ATIVA

**Art. 7º** Nos casos em que for identificada ausência de vacinação ou atraso vacinal, a equipe de saúde poderá realizar:

I – ações educativas junto às famílias;

II – convocação para comparecimento à unidade de saúde;

III – visitas domiciliares, quando necessário, para orientação e atualização vacinal.

***Parágrafo único.*** As ações deverão priorizar o caráter educativo, preventivo e de promoção da saúde.

## CAPÍTULO VIII

## DA ARTICULAÇÃO INTERSETORIAL

**Art. 8º** O Programa será desenvolvido de forma intersetorial entre:

I – Secretaria Municipal de Saúde;

II– Secretaria Municipal de Educação;

III– demais órgãos da administração pública municipal que atuem na proteção da infância e adolescência.

***Parágrafo único.*** Poderão ser firmadas parcerias institucionais com organizações nacionais e internacionais que atuem na promoção da saúde infantil.

## CAPÍTULO IX

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 9º** A Secretaria Municipal de Saúde poderá editar normas complementares necessárias à execução desta Lei.

**Art. 10.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovada, Registrada, Sancionada e Promulgada na data supra.

ANTONIO DE ARAGAO PAIVA JUNIOR:24015423372
Assinado de forma digital por ANTONIO DE ARAGAO PAIVA JUNIOR:24015423372

**Antônio de Aragão Paiva Júnior**

Secretário Municipal de Administração

POMPILIO EVARISTO CARDOSO FILHO:03685107356
Assinado de forma digital por POMPILIO EVARISTO CARDOSO FILHO:03685107356

**Pompílio Evaristo Cardoso Filho**

Prefeito Municipal